



Estado do Amapá
Município de Macapá

LEI Nº 1.973 / 2012-PMM

DISPÕE SOBRE A COIBIÇÃO E PREVENÇÃO ÀS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve, e eu promulgo nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente vedadas no âmbito da administração pública do Município de Macapá a prática de Assédio Moral e Sexual, que submetam servidores à situação que implique violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou, por qualquer forma, sujeitem as condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei considera-se servidor público toda pessoa física investida em cargo, emprego ou função pública inclusive aquela que se liga a Administração pública direta e indireta mediante vínculo temporário, nos termos do disposto no artigo. 37 inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º O Assédio Moral e Sexual é toda conduta que cause constrangimento psicológico, sendo este moral ou físico.

Art. 4º O assédio moral praticado pelo servidor público, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei será considerada infração grave, a ser apurada em processo administrativo, assegurando ao acusado a defesa e o contraditório.

§1º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser constrangido a denunciar ato de Assédio Moral e/ou Sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de Assédio Moral e/ou Sexual o direito a ampla defesa ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º Nos procedimentos destinados a apuração de denúncias de Assédio Moral e/ou Sexual, o Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá - será notificado para, querendo, em 5 (cinco dias) designar representante para

acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 5º Decidindo a respectiva comissão processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral e/ou Sexual, devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar, poderão ser aplicadas ao servidor responsável pelo ato, em consonância, com os princípios previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Municipal vigente as penalidades de:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que do ato de Assédio provierem para o servidor assediado e para a eficiência do serviço prestado órgão da administração, as circunstâncias, agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais do acusado.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, sem prejuízo da respectiva carga horária de trabalho a que estiver sujeito.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência e quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser convertida em multa.

§ 4º A demissão será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo, em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

Art. 6º Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, à:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

§ 1º Quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, e pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

§ 2º Se houver reincidência de práticas ofensivas e violência moral, sem que medidas preventivas tenham sido adotadas pelo chefe imediato, este deverá ser responsabilizado solidariamente respondendo administrativamente, sem prejuízos dos enquadramentos civil e penal.

Art. 7º Será de responsabilidade do Município o custeio integrado do tratamento do servidor que adoecer nos casos de depressão ou for vítima de acidente em função de assédio moral ou sexual, sem prejuízo do pagamento

das indenizações pertinentes, caso fique provado judicialmente a omissão do chefe hierárquico na solução do problema.

Art. 8º Será anulada a demissão de servidor público vítima de assédio moral ou sexual, devidamente comprovado, ou que tenha figurado como testemunha de processo administrativo que vise apurar tal fato.

Art. 9º Compete ao Município dar ampla divulgação desta Lei e, podendo realizar campanhas, editar cartazes e cartilhas buscando coibir a prática do assédio moral e sexual nas repartições públicas.

Art. 10. Cabe ao Município instituir ouvidoria especial para receber e apurar denúncias de assédio moral previsto nesta Lei e outras infrações decorrentes das relações de trabalho.

Art. 11. Os procedimentos administrativos do disposto nesta lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único. Sem prejuízos das penas disciplinadas nesta Lei, o agressor condenado em processo administrativo será obrigado a retratar-se publicamente por escrito, retirando as queixas contra o(s) servidor(es).

Art. 12. Os órgãos da administração pública municipal, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar todas as medidas necessárias para prevenção do assédio moral e do assédio sexual, implementado "programa destinado á prevenção, proteção, informação, formação e segurança contra as práticas de assédio moral e/ou sexual no âmbito da administração pública municipal".

Parágrafo único. Para fins de implementação do Programa de prevenção citado no "caput" desse artigo será constituída uma equipe multidisciplinar composta por representantes do Poder Executivo, de órgãos com interesse direto na questão, do Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá e do órgão local do Ministério do Trabalho.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 03 de abril de 2012.

RILTON AMANAJÁS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

P. L. Nº 106/2011-CMM
Autor: Ver. Washington Picanço